



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

CLEO/5

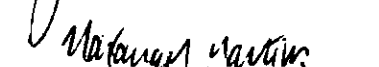
Processo nº. : 13807.005971/2001-00
Recurso nº. : 132.314
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex: 1997
Recorrente : CIA. DE CIMENTOS DO BRASIL
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ SÃO PAULO - SP I
Sessão de : 13 DE MAIO DE 2003
Acórdão nº. : 107-07.127

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - NULIDADE-IMPROCEDÊNCIA. Não é nulo o lançamento praticado por agente do Fisco que, ao formalizar a exigência, encontrava-se habilitado para o exercício da competência legal que lhe é atribuída, mediante MPF emitido pela autoridade competente.

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - INAPLICABILIDADE - A falta de contabilidade de custos integrada e coordenada com o restante da escrituração implica no arbitramento dos estoques finais de produtos acabados e em fabricação, de acordo com os percentuais previstos no artigo 238 do RIR/94, não sendo cabível ao Fisco a desclassificação integral da escrituração regular com o conseqüente lançamento de ofício com base no arbitramento dos lucros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. DE CIMENTOS DO BRASIL.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2003

Processo nº. : 13807.005971/2001-00
Acórdão nº. : 107-07.127

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº. : 13807.005971/2001-00
Acórdão nº. : 107-07.127

Recurso nº : 132.314
Recorrente : CIA DE CIMENTOS DO BRASIL

RELATÓRIO

CIA DE CIMENTOS DO BRASIL, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 5652/5667, do Acórdão nº 00.567, de 20/03/02, prolatado pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP, fls. 5634/5644, que julgou procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração de IRPJ, fls. 175 e CSLL, fls. 183.

De acordo com o Termo de Verificação nº 04, fls. 162/167, o lançamento é decorrente do arbitramento dos lucros, conforme resumo abaixo descrito:

"I – FALTA DE APRESENTAÇÃO À FISCALIZAÇÃO DE LIVROS AUXILIARES / ESCRITURAÇÃO INCOMPLETA QUE TORNA IMPRESTÁVEL A DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL.

A – DOS FATOS

A fiscalizada apresentou sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), referente ao ano-calendário de 1997, exercício de 1997, em Formulário I, em anexo às fls. 7/33, indicando que determinou seus resultados pelo Lucro Real, estando obrigada portanto, a manter a sua escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, devendo a mesma abranger todas as operações do contribuinte, bem como os resultados apurados em suas atividades no território nacional.

Inicialmente, visando a atender o parâmetro determinado pelo Siga, citado no item 01 anterior, intimamos a contribuinte a demonstrar os elementos constantes à ficha 03 – Demonstração da Receita Líquida da Declaração.

Da análise dos livros contábeis apresentados, verificamos que o contribuinte procedia vários lançamentos às contas de custo, que tinham um histórico 'Movto. referente a controle de estoque grupo x e est xx'. Lançamentos estes que eram efetuados globalmente, um lançamento por mês. Vide cópia do livro razão, anexo às fls. 50/150.

Perguntamos então ao mesmo do que se tratavam tais lançamentos e qual era a forma de apuração de custo utilizada pela mesma.

Quanto aos lançamentos informou (fl. 42): "refere-se a histórico padrão do sistema utilizado pela companhia, sendo utilizado na integração da movimentação das contas do módulo de estoque para o módulo de contabilidade".

Quanto a forma de apuração do custo/valoração dos estoques, informou (fl. 42): "que a apuração de custo da companhia é coordenada e integrada com o restante da escrituração..."; "apoiada em livros auxiliares, mapas de apropriação e rateio..." e "que permite a avaliação dos estoques existentes a cada encerramento do período e sua apropriação no resultado, segundo os custos efetivamente ocorridos" (fl. 43);

Lavramos Termo de Intimação, datado de 22/11/2000, onde solicitamos a apresentação de alguns elementos, tais como: (...).

Considerando que até 16/01/2001, não tinha o contribuinte se manifestado acerca do Termo de Intimação, procedemos na mesma data nova intimação, voltando a solicitar os mesmos elementos.

Em 09/04/2001, forneceu resposta anexa à fl. 48, informando:

"Informamos que os elementos citados abaixo relacionados, solicitados conforme termo de intimação em epígrafe não foram encontrados:

- Livros registros auxiliares que permitam a abertura dos lançamentos efetuados nas contas do estoque do ano de 1996;*
- fichas de estoques ou registros permanentes de estoques;*
- arquivo em meio magnético do estoque".*

Ou seja, restou demonstrado que o contribuinte, apesar de apurar seus resultados através do lucro real, não possui a escrituração de acordo com as legislações comerciais e fiscais que analisaremos no item a seguir "DO DIREITO", senão vejamos:

- apura o valor dos seus estoques pelos custos efetivamente incorridos, apesar de não possuir fichas ou registros permanentes de estoques, conforme ele mesmo reconheceu na resposta acima. Também não*

apresentou, apesar de intimado, mapas de apuração de custeio e mapas de rateio;

- *não possui livros auxiliares que permitam abrir os lançamentos mensais efetuados a conta de estoque e que são levados ao custo, não permitindo assim que se verifique o custo de seus produtos.*

A fiscalização concedeu prazo suficiente, porém, findo o mesmo, deixaram de ser apresentados livros auxiliares que lastreiam a escrituração, exigidos no sistema de apuração pelo lucro real. Tendo em vista ser a escrituração contábil meio material de conferir-se o resultado operacional da pessoa jurídica. Se esta não a mantém na forma exigida pela legislação de regência, porque o fez de forma insuficiente, não apresentado a abertura dos lançamentos globais, de forma a permitir a correta determinação do lucro real, torna a escrituração do contribuinte imprestável, sendo necessário a fiscalização lançar mão da ferramenta do arbitramento dos lucros, que não possui conotação de penalidade, e sim, constitui-se em alternativa imposta pela legislação.

(...)

C – DO ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 47, inciso I, da Lei nº 9.891/95, arts. 15 e 16 da Lei nº 8.981/95, e demais dispositivos legais e/ou regulamentares citados neste Termo de Verificação, ou no auto de infração lavrado juntamente com esta, do qual ele é parte integrante e indissociável.”

Irresignada, a contribuinte impugnou o lançamento (fls. 188/214).

A Quarta Turma da DRJ em São Paulo - SP, manteve integralmente o lançamento, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

***IRPJ**

Ano-calendário: 1996

PRELIMINAR. NULIDADE. Para a continuidade da ação fiscal, basta que o Mandado de Procedimento Fiscal Complementar seja emitido no prazo legal,

não havendo exigência de que a ciência ao sujeito passivo ocorra nesse prazo.

ARBITRAMENTO. Mantém-se o arbitramento do lucro quando a empresa não disponibiliza ao Fisco a escrituração contábil e fiscal regular, a qual somente após a impugnação demonstra possuir.

DECORRÊNCIA. CSLL. A procedência do lançamento principal implica manutenção da exigência dele decorrente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Ciente da decisão de primeira instância em 23/05/02 (AR fls. 5649), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 19/06/02 (fls. 5650), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que, se a Portaria que criou o MPF, se destinou a organizar a ação fiscal, conferir publicidade e, como consequência, assegurar os direitos dos contribuintes, deve ser obedecida pelos srs. fiscais, sob pena de nulidade dos atos fiscalizatórios, que estarão sendo executados com abuso de poder: (i) falta de observância do prazo de 120 dias para o encerramento da fiscalização; e, (ii) ciência tardia ao contribuinte;
- b) que, no processo fiscalizatório culminado no presente processo administrativo, muito embora a fiscalização tenha emitido o MPF-C no prazo de 120 dias, a ciência do contribuinte, ato que confere publicidade ao ato administrativo, intenção da própria Portaria mencionada, não ocorreu no prazo;
- c) que o conceito de ato administrativo é fundamentalmente o de ato jurídico, do qual se diferencia como uma categoria informada pela finalidade pública. Assim, segundo o art. 81 do Código Civil Brasileiro, é ato jurídico todo o ato que tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos;
- d) que a ciência à recorrente ocorreu tardiamente, afrontando novamente aos dispositivos trazidos pela Portaria nº 1.265/99, não tendo sido dada a devida publicidade ao ato, o que não foi acolhido pela Turma Julgadora;
- e) que, no que tange à escrituração, ficou evidente, quando da impugnação, a existência de todos os livros que está obrigada a manter e escriturar em virtude da legislação comercial e tributária;

- f) que o sistema de custeio da recorrente é complexo em função das particularidades do processo produtivo do cimento, sendo certo que a fiscalização intimou a recorrente a apresentar todos os documentos, os quais foram disponibilizados, com exceção aos livros auxiliares que permitissem a abertura dos lançamentos efetuados nas contas do estoque e das fichas de estoque ou registros permanentes de estoques, os quais não foram encontrados a tempo;
- g) que a análise dos livros contábeis e fiscais obrigatórios, os quais foram disponibilizados à fiscalização, bem como o confronto entre o sistema de formação do custo e a confrontação com as notas fiscais de entrada e saída, permitiriam a comprovação do lucro tributável apurado no ano-calendário de 1996, independente da análise dos demais demonstrativos auxiliares elaborados pela recorrente, sequer sem obrigação legal;
- h) que, se qualquer diferença houvesse com relação à apropriação de custo ou estoque, eventual crédito tributário deveria ser constituído apenas sobre o arbitramento e não sobre a presunção de seu lucro;
- i) que, muito embora fosse evidente que (i) a recorrente possuía todos os livros comerciais e fiscais obrigatórios (fato inclusive reconhecido pela fiscalização por ocasião da lavratura do termo de verificação nº 04); (ii) tenham sido prestadas todas as informações e demonstrativos auxiliares (com exceção daqueles que não foram localizados a tempo em virtude do sistema de arquivo de documento da recorrente), foi constituído o crédito tributário sobre a presunção de lucro da recorrente, fundamentado, como consta também no termo de verificação nº 04, pela 'falta de apresentação de livros auxiliares / escrituração incompleta que a torna imprestável a determinação do lucro real';
- j) que é evidente que o arbitramento do lucro constituiu-se em medida extrema e exacerbada, vez que comprovadamente a escrituração atendia a todos os preceitos e exigências da legislação comercial e tributária vigentes;
- k) que os documentos que não foram apresentados em tempo à fiscalização, em nada afetariam as conclusões do processo fiscalizatório, vez que a análise dos documentos disponibilizados supririam qualquer dúvida quanto à correta formação do custo, bem como a movimentação do estoque, fato que se pode comprovar pela observação dos argumentos e documentos trazidos pela recorrente quando da apresentação da impugnação;
- l) que o arbitramento do lucro não foi fundamentado exclusivamente pela falta de apresentação ou apresentação

incompleta de documentos; de fato, desconsiderou-se sua escrituração, ou melhor, a fiscalização considerou-a imprestável para determinação do lucro real, ignorando os argumentos e provas de que a escrituração atendia rigorosamente os preceitos da legislação comercial e tributária;

- m) que o argumento manifestado de que eventual autuação deveria considerar os percentuais de redução do lucro tributável em função de sua localização em região incentivada (SUDENE), deve remanescer, vez que não deve ser mantido o arbitramento do lucro e, se qualquer infração pudesse ser comprovada, o que se alega apenas, deveria versar apenas sobre a diferença apurada, a qual deveria ser reduzida em função dos incentivos fiscais;
- n) que a desconsideração da Turma Julgadora dos documentos apresentados na impugnação, os quais comprovam a adequação de todos os procedimentos contábeis e fiscais adotados pela recorrente, fere notadamente o princípio da verdade material, elemento basilar do processo administrativo;
- o) que a utilização da taxa SELIC como juros de mora afronta a Constituição Federal.

Às fls. 5694, o despacho da Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório. 

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A recorrente levanta preliminar de nulidade em razão de que ao renovar o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, na segunda e na terceira oportunidades, por intermédio da lavratura dos Mandados de Procedimento Fiscal Complementares – MPF-C, apesar de terem sido emitidos dentro do prazo normal de 120 dias, somente foi dada ciência à mesma, após o prazo determinado.

Cabe citar que não é o mandado de procedimento que confere competência ao auditor para fiscalizar e, se for o caso, lavrar o auto de infração, mas apenas autoriza o exercício dessa competência, possibilitando à administração tributária o acompanhamento das atividades fiscais.

Como menciona a própria recorrente, em momento algum o auditor realizou qualquer atividade de fiscalização sem a cobertura do competente MPF, apenas ocorreu atraso na ciência quando da emissão do mandado complementar, ou seja, o agente do Fisco, ao formalizar a exigência, encontrava-se devidamente habilitado para o exercício da atividade, eis que acobertado pelo MPF-C.

Ocorre que o próprio ato normativo que, à época regulamentava do MPF (Portaria SRF 1.265/99), dispunha expressamente que a hipótese de extinção do MPF por decurso de prazo não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal, conforme o artigo 13, parágrafo único: *“A prorrogação do prazo de que trata o artigo anterior poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observados, a cada ato, os limites estabelecidos no artigo*

anterior. Parágrafo único. A prorrogação do prazo de validade do MPF será formalizada mediante a emissão do MPF-C".

Tal determinação tem por objetivo possibilitar à administração o controle e acompanhamento do exercício das atividades fiscais. O simples atraso na ciência à contribuinte não causou qualquer prejuízo, e os atos praticados atingiram a finalidade, não sendo possível decretar-se a invalidade dos mesmos.

No caso, a autorização para a continuidade do procedimento fiscal foi procedida dentro do prazo estabelecido, e o fato de a ciência ter ocorrido posteriormente não invalida o exercício da atividade fiscal.

Rejeito, pois, a preliminar de nulidade.

Quanto ao mérito, como visto do relatório, trata a matéria em discussão, de arbitramento do lucro relativo ao ano-calendário de 1996, levado a efeito em razão da falta de apresentação de livros auxiliares que demonstrassem de forma detalhada os lançamentos levados à efeito na escrituração comercial.

Em sua defesa, a recorrente alega que a autoridade autuante procedeu ao arbitramento em razão da dificuldade que teve em entender os procedimentos adotados na apuração de seu custo.

O Fisco deu ciência do início da ação fiscal à interessada em 12/05/2000, conforme o termo de fls. 06, onde solicitou a documentação necessária para os trabalhos a serem realizados.

A seguir, em 16/06/2000, solicitou à fiscalizada, esclarecimentos relativos a determinados valores constantes na declaração de rendimentos do ano-calendário fiscalizado, cujo atendimento foi efetuado em 21/11/2000.



No Termo de Verificação Fiscal (fls. 162/167), consta que a fiscalização se deparou com lançamentos realizados nas contas representativas dos custos, os quais eram efetuados de forma globalizada, ou seja, tão somente um lançamento por mês, os quais possuíam o seguinte histórico: *"Movto. referente a controle de estoque grupo x e estab xx"*, conforme consta nas cópias do livro Razão (fls. 50 a 150).

Em atendimento à intimação, a recorrente informou (fls. 42), que referidos registros contábeis referiam-se *"a histórico padrão do sistema utilizado pela companhia, sendo utilizado na integração da movimentação das contas do módulo de estoque para o módulo de contabilidade"*. Disse também que *"a apuração do custo da companhia é coordenada e integrada com o restante da escrituração..."*, *"... apoiada em livros auxiliares, mapas de apropriação e rateios..."* e *"que permite a avaliação dos estoques existentes a cada encerramento do período e sua apropriação no resultado, segundo os custos efetivamente incorridos"*.

A seguir, em 22/11/2000, a fiscalização intimou novamente a contribuinte (fls. 44/45), para que esta apresentasse as fichas de estoque ou registros permanentes de estoque; livros ou registros auxiliares que possibilitassem a abertura dos lançamentos efetuados à conta de estoques; livros ou registros auxiliares que possibilitassem a abertura dos lançamentos efetuados à conta de custos; mapas de apuração do custeio e seu fechamento contábil; mapas de rateio e os critérios utilizados para o rateio dos custos.

Não tendo obtido qualquer resposta, a autuante lavrou a intimação de fls. 45, em 16/01/2001, na qual solicitou novamente os mesmos documentos constantes na intimação anterior.

A resposta foi fornecida em 09/04/2001, na qual a contribuinte informou não haver encontrado os livros solicitados. Em decorrência, a fiscalização procedeu ao arbitramento dos lucros da empresa, com o conseqüente lançamento de ofício.



A tributação pelo lucro real pressupõe a existência de escrituração regular e que seja apresentada ao fisco quando solicitada para revisão dos resultados consignados na declaração de rendimentos. Vale dizer que o contribuinte que não atende essas exigências, cuja falta autoriza o arbitramento de lucros (arts. 204 a 207, 539, incisos I e 541), não pode ser tributado pelo lucro real.

Impõe-se o recurso à segunda forma de determinação da base de cálculo que é o arbitramento, já que a empresa não preenchia os pressupostos para ser tributada pelo lucro presumido e declarara o imposto pelo lucro real.

A autoridade autuante arbitrou os lucros da pessoa jurídica porque ela escriturava as suas operações relativas aos estoques e aos custos dos produtos no Diário e no Razão por partidas mensais, sem apoio em livros auxiliares, onde essas operações estivessem consignadas diariamente, e os lançamentos resumidos no Diário a eles se reportassem.

Reiterada e incontroversa é a jurisprudência administrativa no sentido de que o arbitramento do lucro, em razão das consequências tributáveis a que conduz, é medida excepcional, somente aplicável quando no exame de escrita a fiscalização comprova que as falhas apontadas se constituem em fatos que, camuflando relevantes resultados tributáveis, indiscutivelmente, impedem a quantificação do resultado do exercício. Eventuais irregularidades formais, genéricas apontadas na peça básica, sem demonstrar a ocorrência do efetivo prejuízo para o Fisco, não são bastante para sustentar a desclassificação da escrituração contábil.

No caso, o fundamento para a desclassificação de escrita, conforme registrado pela fiscalização no Termo de Verificação, limita-se ao fato de que a contribuinte apurou seus estoques pelos custos efetivamente incorridos, apesar de não possuir fichas ou registros permanentes de estoques, tampouco livros auxiliares que permitam abrir os lançamentos mensais efetuados à conta de estoque



12



e que são levados ao custo, não permitindo assim que se verifique o custo de seus produtos.

Esse Conselho, em reiteradas decisões, registre-se mais uma vez, já firmou jurisprudência de que o arbitramento é medida extrema que se lança mão somente quando apuradas deficiências absolutamente incontornáveis. Só as deficiências que levam à imprestabilidade do conjunto da escrituração é que podem determinar a desclassificação da escrita. Dúvidas pontuais, mormente as relacionadas às contas relativas aos estoques e ao custo dos produtos vendidos não podem produzir tal efeito, ainda mais quando a legislação oferece ao fisco ferramentas das presunções legais aplicáveis a certas situações, tais como os verificados nessas contas.

Com efeito, o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, determina:

Art. 236 - Os produtos em fabricação e acabados serão avaliados pelo custo de produção (Leis ns. 154/47, art. 2º, § 4º, e 6.404/76, art. 183, II).

§ 1º - O contribuinte que mantiver sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração poderá utilizar os custos apurados para avaliação dos estoques de produtos em fabricação e acabados (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 14, § 1º).

§ 2º - Considera-se sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração aquele:

a) apoiado em valores originados da escrituração contábil (matéria-prima, mão-de-obra direta, custos gerais de fabricação);

b) que permite determinação contábil, ao fim de cada mês, do valor dos estoques de matérias-primas e outros materiais, produtos em elaboração e produtos acabados;

c) apoiado em livros auxiliares, ou fichas, ou formulários contínuos, ou mapas de apropriação ou rateio, tidos em boa guarda e de registros coincidentes com aqueles constantes da escrituração principal;



d) que permite avaliar os estoques existentes na data de encerramento do período-base de apropriação de resultados segundo os custos efetivamente incorridos.

Art. 237 - O valor dos bens existentes no encerramento do período-base poderá ser o custo médio ou o dos bens adquiridos ou produzidos mais recentemente, admitida, ainda, a avaliação com base no preço de venda, subtraída a margem de lucro (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 14, § 2º, e Leis ns. 7.959/89, art. 2º, e 8.541/92, art. 55).

Art. 238 - Se a escrituração do contribuinte não satisfizer às condições dos §§ 1º e 2º do art. 236 os estoques deverão ser avaliados (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 14, § 3º):

I - os de materiais em processamento, por uma vez e meia o maior custo das matérias-primas adquiridas no período-base, ou em oitenta por cento do valor dos produtos acabados, determinado de acordo com o inciso II;

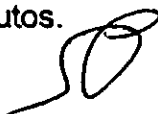
II - os dos produtos acabados, em setenta por cento do maior preço de venda no período-base.

§ 1º - Para aplicação do disposto no inciso II, o valor dos produtos acabados deverá ser determinado tomando por base o preço de venda, sem exclusão de qualquer parcela a título de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS.

§ 2º - O disposto neste artigo deverá ser reconhecido na escrituração comercial.

Como visto, a legislação prevê que, no caso de a contribuinte não possuir contabilidade de custos integrada e coordenada com o restante da escrituração, deverá avaliar seus estoques com base nos preços de venda, não sendo possível a avaliação com base na escrituração regular.

Evidentemente que o contribuinte, estando obrigado ao arbitramento de seus estoques por não ter contabilidade de custos integrada e coordenada com o restante da escrituração (é o caso dos autos segundo a fiscalização), caso não o faça pode e deve ser alvo da fiscalização para cobrança de eventuais diferenças de tributos.



Contudo, também a fiscalização deve obedecer aos ditames da norma legal e, no caso de constatar eventuais irregularidades, deve constituir o crédito tributário exatamente de acordo com os mandamentos que a contribuinte teria deixado de cumprir.

Ou seja, no caso, o artigo 238 do RIR/94, prevê que os estoques, na falta de contabilidade de custos integrada e coordenada, devem ser avaliados com base nas vendas, o procedimento que fosse o caso deveria ter sido adotado pela recorrente, porém também pela a fiscalização.

Ora, compulsando os autos, vê-se que a recorrente deixou de apresentar apenas os livros auxiliares que demonstrassem detalhadamente os lançamentos efetuados de forma globalizada no livro Diário, nada mais que isso. Os livros comerciais e fiscais foram apresentados e encontravam-se devidamente registrados e preenchidos, não sendo objeto de qualquer manifestação do Fisco.

Nesse caso, o procedimento a ser adotado pela fiscalização seria o arbitramento dos estoques da contribuinte e não o caminho da desclassificação da escrita e o conseqüente arbitramento dos lucros, pois, como visto, o RIR/94, prevê o arbitramento dos estoques quando não é possível a sua apuração de acordo com a contabilidade de custos.

Assim, a escrituração regular somente pode ser desprezada para fins de arbitramento do lucro quando constatadas deficiências que levam à imprestabilidade do conjunto, não sendo admissível para o caso em que a legislação prevê situações específicas para o tratamento corretivo de eventuais irregularidades.

Ante o exposto, conclui-se pela impossibilidade do arbitramento dos lucros, devendo ser provido o recurso voluntário.

Em relação aos lançamentos decorrentes, devem ter a mesma decisão do procedimento matriz.



Processo nº. : 13807.005971/2001-00
Acórdão nº. : 107-07.127

Na esteira destas considerações, rejeitando a preliminar suscitada, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo e dar-lhe provimento, tornando insubsistentes as exigências fiscais.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2003


NATANAEL MARTINS 